— É lícito o arredondamento de notas em concurso de provas, desde que previsto no respectivo regulamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara e Wilson Jorge Diab e outros *versus* os mesmos
Recurso extraordinário n.º 74.580 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de fevereiro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Os segundos recorrentes submeteram-se, com outros, a concurso público para o provimento dos cargos de Procurador de 3.ª categoria do Estado da Guanabara, resultando inabilitados nas provas orais a que se sujeitaram.

2. Decorrido o prazo de validade do concurso, ajuizaram em 8.1.65, perante a 6.ª Vara da Fazenda Pública daquele estado, ação ordinária, através da qual se julgam com direito ao arredondamento das notas fracionárias, obtidas nas provas orais, de 5,83 para 6, como se procedera nas provas escritas com alusão a outros concorrentes, e, em conseqüência pedem seja o réu, *verbis,* fls. 7:

"... condenado a nomear os suplicantes Procurador do Estado da Guanabara de 3.ª categoria, a que fazem jus pela aprovação em concurso, a partir da data em que foi nomeado o candidato com classificação inferior à dos mesmos, com os vencimentos atrasados, custas, honorários de advogados e juros de mora. Para esse fim deve o estado retificar, como for de direito, a publicação do resultado final do concurso, levando em consideração os títulos apresentados pelos suptes." (doc. 30).

3. Contestada, saneada, a termo, sentenciou o magistrado, dando como prescrito o direito dos recorrentes autores, porque exaurido o prazo da validade do concurso, fls. 136-42.

4. Recorreram os vencidos e tiveram parcial sucesso, dado que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 5.ª Câmara Civil, para, conhecendo do recurso, apelação, provê-lo, em parte, e assim, *verbis,* fls. 185:

"... julgar a ação em parte procedente, condenado o Estado a nomear os autores nas duas primeiras vagas existentes ou a

existir, com pagamento de honorários de 20%, vencido o Desembargador Paulo Alonso, que julgava a ação improcedente."

5. Extraordinariamente, recorreram os autores, da parte do julgado em que decaíram, fls. 215-6, e ofereceu embargos o Estado, com base no voto vencido.

Resultaram, porém, desprezados pelo Colendo 2.º Grupo de Câmaras Civis, em acórdão unânime de 18.3.70, assim ementado, fls. 211:

"Concurso para o cargo de Procurador do Estado — Aproximação de nota fracionada para o número inteiro seguinte — Aplicação, por critério de igualdade e justiça, de precedentes adotados pela Comissão Examinadora e por decisões judiciais a outros candidatos."

6. Não conhecido o recurso de revista interposto, também pelos autores, fls. 236-8, prosseguiu o extraordinário, agora seguido daquele que opôs o réu, contra o decisório que desprezou os embargos, fls. 218-22.

Ambos os recursos mereceram impugnações. Sobre eles emitiu parecer o ilustre Procurador Raphael Cirigliano Filho, pelo não-conhecimento de ambos, fls. 232-3, e assim decidiu o despacho de fls. 241.

7. Os excepcionais resultaram, inobstante, processados, face a provimento dos Agravos de Instrumento n.ºs 54.082 e 54.083, segundo autos apensados, apresentando então as partes suas razões.

8. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 286-9:

"1. Submetidos a concurso para Procurador do Estado, os autores intentaram ação visando a elevação da nota da prova oral, visto que, em relação à prova escrita, a própria Comissão Examinadora havia deliberado o arredondamento, sob forma a alcançarem a nota mínima diversos candidatos. O v. acórdão recorrido (fls. 185), mantido a fls. 211, teve como certo o direito postulado, condenando o Estado a nomear os autores nas duas primeiras vagas existentes ou a existir.

2. Daí os dois recursos extraordinários. O primeiro (fls. 215), pelo qual os autores insistem em que o seu direito a nomeação retroaja à data em que foram nomeados candidatos de classificação inferior às duas, abrangendo, inclusive, vencimentos contados dali; e o segundo (fls. 218), pelo qual o Estado impugna o mérito da decisão, à conta de que ao Judiciário não é lícito interferir em atribuições da exclusiva competência executiva, e alega que sequer seria o caso de julgamento por analogia, porquanto na *prova oral* não ocorreram as condições que levaram a Comissão a proceder ao arredondamento das notas da *prova escrita*.

3. Pela maior abrangência do segundo recurso, parece recomendável a primazia de seu julgamento, visto que, se provido, imporá o total prejuízo do primeiro recurso. Nessa ordem, estamos em que o recurso do Estado merece conhecimento e conseqüente provimento.

4. Com efeito, conceder notas ou aumentá-las, segundo a maleabilidade do regulamento do Concurso, é mister de inquestionável caráter administrativo fundado em razões de oportunidade e conveniência. Assim, quando houvesse razão para a Comissão proceder ao arredondamento das notas da prova escrita, a tanto levada pela confessada complexidade das questões formuladas, não implicaria esse fato que, também nas provas escritas, o procedimento se repetisse, embora inexistentes aquelas condições motivadoras do arredondamento. Logo, a par de consistir em inegável incursão do Judiciário ao âmbito da competência do Executivo, vê-se que a decisão recorrida louvou-se em analogia imprópria, pois que a nota da prova oral não sofrera, em favor de qualquer candidato, o arre-

dondamento judicialmente ordenado em favor dos autores. Daí entendermos procedente o dissídio jurisprudencial invocado, dado não vislumbrarmos, no caso, ilegalidade alguma a justificar a revisão judicial do malsinado ato administrativo.

5. Quando assim não entenda a eg. Turma, ver-se-á, porém, que a decisão recorrida se houve com acerto, no particular da limitada procedência da ação. Não haverá, pois, como ser conhecido o recurso dos autores, fundado na invocação de precedentes que não guardam correlação com a espécie. De fato, sobre dizerem os arestos padrões do direito a nomeação desde a preterição sofrida pelo nomeando, prende-se, indiscutivelmente, à hipótese em que essa preterição haja ocorrido por nomeação de uns, contra outros melhor classificados no concurso em que foram aprovados. Aqui, porém, à época das impugnadas nomeações, os autores encontravam-se inabilitados, posto que somente a partir da decisão ora examinada foram declarados aprovados no concurso. Portanto, o seu caso não é de preterição na nomeação, mas, segundo a sua própria postulação, de preteridos na aprovação e classificação no concurso, situação que não há de ser corrigida com prejuízo daqueles que foram nomeados pela ordem de classificação, e para a qual não necessitaram do arredondamento somente agora declarado em favor dos autores.

6. Desse modo, o parecer é favorável ao provimento do recurso do Estado, e contrário ao conhecimento, ou provimento, do recurso dos autores.

Brasília, 30 de outubro de 1972. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço de ambos os recursos.

2. Funda-se o primeiro, do Estado, no art. 119, III, *a* e *d,* da Constituição.

Deduz haver o aresto impugnado contrariado o art. 6.º da Constituição, dado que admitiu operasse o Judiciário na área própria do Executivo, arredondando notas no concurso por ele procedido.

Ademais, em assim concluindo, teria dissentido do único julgado padrão indicado, o RMS n.º 14.543 (*DJ,* de 13.4.66, p. 1.145), cujo destaque é o seguinte, fls. 222:

"Concurso. Não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da Comissão Julgadora para rever notas..."

3. Assentou a segunda irresignação no art. 114, III, *c,* da Constituição de 1967, em vigor ao tempo, argumentando, porém, com o dissídio jurisprudencial, invocando vários julgados deste e de outros tribunais, cujas passagens leio, fls. 216 (*leu*).

4. Para rejeitar os embargos, e, assim manter o aresto que acolhera, em parte, o pedido dos autores, assim se fundamentou o aresto impugnado pelo 1.º recorrente, fls. 211-3:

"Assim decidem, porque consideram não ser possível, sem incorrer em desigualdade de tratamento e, pois, cometer injustiça, deixar de aplicar, no caso dos embargados, critérios precedentemente adotados em relação a outros candidatos ao mesmo concurso e que lhes valeram a aprovação final.

Com efeito, no tocante à prova escrita de Direito Processual Civil, a Banca Examinadora, por força de sua Resolução n.º 2, deliberou, após conceder mais um ponto inteiro a todos os candidatos, arredondar para o grau 5 a média global dos que houvessem obtido 4,6 a 5, do que resultou ficarem estes com a nota final 6 nessa prova, logo, habilitados (fls. 17). Mas o candidato José Carlos Vilella Rabelo, que, antes do arredondamento, obtivera 4,3, e que ficara com 5 na nota final, impetrou e venceu mandado de segurança, por decisão

do juiz da então 7.ª Vara da Fazenda Pública, mantida pela Colenda Sexta Câmara Cível (fls. 47-52) no Ag. Pet. n.º 17.589, com o reconhecimento, pelo Presidente da Banca Examinadora, do acerto da decisão, ao dizer: "o mandado tinha que ser, como foi, concedido, pois teria havido, por inadvertência, discriminação contra o direito do candidato impetrante" (Ofício ao relator daquele Agravo, a fls. 53).

Mais ainda: em relação à mesma prova escrita de Direito Processual Civil, o eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando o regulamento do concurso, considerou classificada para a prova oral a candidata Helena Cardoso Teixeira, que obtivera a nota 4 (RMS n.º 15.158, acórdão publicado na *RTJ*, 40/368, por fotocópia a fls. 173 destes autos).

Ora, a respeito dessa prova, da qual o acórdão embargado não cogitou, mas que constitui, também, objeto da presente ação, verifica-se que os embargados obtiveram, antes do arredondamento, as notas 4,2 e 4,4, tendo sido colocados com a nota final 5 no resultado geral publicado a 3.1.63 (fls. 15 e 16), em igualdade com o candidato José Carlos Vilella Rabelo, que obtivera 4,3 e que, vitorioso no mandado de segurança acima referido, julgado pela Sexta Câmara Cível, foi tido por aprovado e já foi nomeado para o cargo. Por outro lado, estava ele em situação até melhor do que a candidata Helena Cardoso Teixeira, beneficiada pelo aresto da Corte Suprema."

Relativamente à prova oral, os embargados alcançaram a média 5,83. Em situação um pouco inferior, com 5,66, estava o candidato Luiz Augusto Gurgel Dutra e obteve sentença favorável no mandado de segurança que impetrara para elevar essa média para 6, arredondando-se a fração inferior a 0,5 para o número inteiro seguinte, sentença essa que foi mantida pela eg. Terceira Câmara Cível, no Ag. Pet. n.º 18.906 (fls. 45), já estando, também, nomeado esse candidato, como se vê a fls. 46.

O embargante impugna a fundamentação do julgado proferido nesse mandado de segurança por haver aplicado no concurso para o provimento do cargo de Procurador do Estado que, segundo alega, obedeceu a normas especiais baixadas pela Procuradoria-Geral, uma regra de caráter geral contida nas Instruções constantes da Portaria n.º 367, do Diretor da Escola de Serviço Público do Estado da Guanabara, para regular os concursos promovidos por esse estabelecimento.

Realmente, a decisão judicial assim criticada aplicou, supletivamente, as referidas Instruções, por considerar que, sendo omisso, no particular atinente às notas fracionadas, o Regulamento baixado para o concurso em questão, era adotável a regra geral estipulada para outros concursos.

Todavia, embora se deva louvar a tenacidade e o vigor da argumentação desenvolvida pelo embargante, a sua impugnação esbarra em outra razão maior para não se repelir o critério da aplicação supletiva: é que, a apoiá-lo, está o precedente aberto pela própria Comissão Examinadora do concurso, que, valendo-se certamente dos poderes a ela concedida, no art. 34, do Regulamento, para resolver os casos omissos, houve por bem baixar Resoluções que quebraram a rigidez de normas regulamentares referentes a notas. E uma dessas Resoluções — a de n.º 2 — destinou-se precisamente a elevar para o número inteiro seguinte a fração inferior a meio ponto, ou 0,5.

Dir-se-á: deliberação restringiu-se à prova escrita de Direito Processual Civil. Pouco importa. Pois o que se pretende demonstrar, ao invocá-la como precedente, é que já houve arredondamento de notas fracionadas não previsto no Regulamento do concurso. E se isto ocorreu em relação a uma das provas, é sinal de que o critério adotado não contrariava nem o espírito nem a letra do Regulamento, podendo ser igualmente aplicado a outras provas, inclusive a oral. Se nesta os candidatos que ora são os em-

bargados obtiveram o resultado 5,83, é justo e equitativo, em face do acima exposto, que se lhes reconheça o direito de acrescerem ao mesmo a pequena fração de 0,17 que o separa da nota 6, indispensável à aprovação, tal como se decidiu a fls. 181."

5. Verificam-se, pois, as razões que inspiravam o acolhimento do pedido.

Defluíram de causas várias, das quais se destacam a uniformidade de critérios, aplicados que foram a candidatos outros disposições que os beneficiam, as quais decorreram da exegese atribuída às normas que entenderam reger o concurso, num dos feitos em decisão transitada em julgado e em dois outros, com base em arestos desta Corte (*RTJ*, 37/366 e 40/368).

Incorreu, pois, qualquer contrariedade ao citado art. 6.º da Carta Maior, de alcance totalmente diverso.

De outra parte, não ficou comprovado o dissídio, nem com a parte transcrita, nem conferindo-se o teor do julgado, o qual tratou de hipótese diversa. Ausentes, pois, os pressupostos do art. 305, *in fine*, do Reg. Interno (*Súmula* n.º 291).

6. Resta a pretensão dos autores.

Não merece sorte diferente da anterior. Efetivamente. Limitada à discrepância de julgados, não lograram os inconformados mostrá-la.

Antes, os decisórios desta Corte, já citados, em nenhum passo, asseguraram vantagens materiais, proferidos que foram em mandados de segurança.

Os demais tiveram pressupostos diferentes, localizado o último, do Tribunal de Justiça do Ceará, na *Revista Forense*, e não na dos *Tribunais*, indicado na petição já aludida, fls. 216.

É ainda, pois, o art. 305, *in fine*, do Reg. Interno que obsta o conhecimento do último recurso.

7. Em conclusão, feitos os pressupostos dos recursos extraordinários, deles se não conhece.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.580 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. 1.º Recte., Estado da Guanabara (Adv., Antônio Carlos Cavalcanti Maia); 2.ºs Rectes., Wilson Jorge Diab e outro (Adv., Edmundo Lins Neto e Maria Cristina Rodrigues Alves). Recdos., os mesmos.

Decisão: Não conheceram de ambos os recursos, à unanimidade de votos. Falou, pelos 2.ºs recorrentes, o Doutor Edmundo Lins Neto.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.